

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Processo SEI nº 150001/000060/2021 – Concorrência Pública 02/2021

PROCESSO ADM. – SEI nº 150001/000060/2021

NOME DA EMPRESA: NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME

DATA DA APRESENTAÇÃO: 21 DE OUTUBRO DE 2021

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA-ME, acerca dos requisitos listados no Edital de Licitação NI nº Concorrência Pública nº 02/2021, objeto do Processo Administrativo SEI em epígrafe que visa a realização de **Licitação** na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **MELHOR TÉCNICA e MAIOR PREÇO UNITÁRIO**, na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis, bem como o disposto referido Edital.

Contudo, em atenção aos questionamentos expostos na Impugnação, proposta de forma Intempestiva conforme previsto no §2º do Art. 41 da Lei 8666/93, eis que recebida em 22/10, porém vimos por meio da presente dar resposta ao direito de petição, esclarecer as demais questões e **INDEFIRIR A IMPUGNAÇÃO** ora apresentada, pelas seguintes Razões:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I – INCÍCIOS DE FAVORECIMENTO E DIRECIONAMENTO – QUEBRA DE ISONOMIA:

Resposta: Improcede a presente argumentação de haver qualquer indicio de favorecimento de qualquer concorrente que seja, **pelas seguintes razões:**

O Apêndice “B” do Termo de Referência cuida dos critérios de criticidade das funcionalidades do sistema da Empresa Licitante do qual se busca contratar, contento o roteiro de todos os testes que a empresa concorrente terá que fazer para provar que possui capacidade para prestar o serviço de controle de margens consignáveis. De igual modo o

item 8.3 do mesmo Termo de Referência, estipula os requisitos de integração de dados com o sistema desenvolvido com a licitante e o sistema do Estado.

Como é sabido o Estado ficou por quase um ano, sem sistema que controlasse as margens consignáveis, e realizou através do processo SEI-120001/013109/2020 a Contratação Emergencial para contratação do serviço de controle de margem consignável, do qual a Empresa ZETRASOFT LTDA, saiu vencedora entre todas as convocadas que demonstraram interesse em participar do referido certame.

O processo em referência pode ser facilmente consultado e pode-se constatar que todos os requisitos do Termo de Referência ali expostos inclusive o Apêndice “B” e item 8.3, foram mantidos na presente Licitação, o que se comprova que não há qualquer favorecimento ou direcionamento para a empresa atual, eis que está assim como os demais não conheciam os layouts e bases de dados do Estado.

O prazo estipulado de 03 dias para que todos os licitantes conheçam os layouts e base de dados do SIGRH para o teste (POC), são suficientes, pois o mesmo prazo foi concedido aos concorrentes do processo Emergencial e será fornecido pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUBGEP, através de meio eletrônico um arquivo para todas as concorrentes, contendo todos os dados necessários (modelos) para a apresentação do sistema da empresa que se busca contratar o qual deverá comprovar que possui todas as ferramentas necessárias para que sejam atendidas as necessidades do Estado e dar continuidade ao serviço de controle de Margens Consignáveis.

Ressalte-se que o Apêndice “B” possui todos os testes necessários para averiguação pela equipe técnica da SUBGEP se o Sistema a ser contratado realiza todas as operações necessárias a garantir a prestação do serviço de Controle e Gerenciamento de margens consignáveis dos servidores públicos, como por exemplo realizar o controle da margem consignável disponível com base na última folha processada e eventuais suplementares, permitir a limitação de valor para contratos que fiquem fora da margem realizando o corte através de descontos parciais considerando as margens de 40%, 50 e 70% dos contratos realizados até uma determinada data e etc.

Logicamente, a empresa vencedora terá o prazo de 30 (dias) úteis, para paulatinamente ir implementando o sistema como um todo, sendo certo que o prazo concedido as licitantes de 3 dias para apresentação do seu sistema se mostra suficiente eis que somente será realizada uma apresentação simbólica do que pode ser feito e não a

realização da carga de informações de todos os servidores que possuem empréstimos na folha de pagamento do Estado, razão pela qual o prazo para sua implementação e funcionamento é maior.

O espalhamento nada mais é do que a migração de dados/informações do sistema atual, para o sistema da empresa vencedora na licitação.

II – INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATORIA

Resposta: No que concerne à modalidade de licitação escolhida pelo Governo do Estado, mais uma vez, devemos nos reportar à Lei que norteia o objeto da presente Concorrência.

Como se sabe, a presente licitação será regida pelo tipo **MELHOR TÉCNICA E PREÇO**, nos termos do item 3.1 do Edital, bem como das disposições legais abaixo. *In verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

Como se nota, o serviço que se visa contratar não pode ser considerado como um “*serviço comum*”, razão pela qual se decidiu por esta modalidade sob o fundamento de que há necessidade de se buscar no mercado um serviço sofisticado de informática, com propriedades e características próprias, para controlar um número vultoso de linhas de pagamento, onde a licitante deve comprovar que tem condições de gerenciar a Margem Consignável de todos os servidores públicos Estaduais, da administração pública Direta e Indireta, Ativos, Inativos e Pensionistas, sendo portanto um serviço com características especiais, com necessidade de soluções técnicas complexas que abastecem as especificidades da folha de pagamento do Estado, principalmente nas adequações de cumprimento de decisões judiciais.

III. ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE DESEMPATE. NECESSÁRIO OBSERVAR A ORDEM LEGAL.

Resposta. Não há qualquer ilegalidade no critério de desempate estabelecido no item 7.11 e 7.12 do Edital, tendo em vista que as licitações que utilizaram a forma de melhor proposta tipo “Técnica e Preço”, o critério de desempate será aferido levando-se em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço, conforme previsto no item 7.10.2.5 do Edital, em conformidade com o inciso II do §2º do Art. 46 da Lei 8666, in verbis:

Edital

“Item 7.10.2.5 – A ponderação para o licitante com a Melhor Técnica e o Melhor Preço, de acordo com os pesos atribuídos de 7 e 3, respectivamente, se dará da seguinte forma:

7.10.2.5.1 – A avaliação da proposta Técnica, em razão de assegurar maior efetividade ao cumprimento do objeto licitado, fará jus a 7 da media ponderada prevista no item 7.10.1.2 da Técnica analisada + 3 da média ponderada da proposta de preço conforme estabelecido no item 7.10.2 do Edital.”

Inciso II do §2º do Art. 46 da Lei 8666/93:

“ II – a Classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório”.

Neste Caso, havendo **empate no quesito Melhor Técnica e Preço (diferente)** será adotado como critério de **desempate o maior preço oferecido pela Licitante**, conforme estabelece o item 7.11 do Edital e havendo **empate nos dois quesitos de Melhor Técnica e Preço (igual)**, não está sendo criada nenhuma regra diferenciada, eis que se está adotando o critério de classificação pela ordem crescente dos preços propostos, na forma estabelecida do §3º do Art. 45 da Lei 8666/93 e permanecendo o empate ai será realizado o **sorteio público**, conforme previsto no item 7.12 do Edital e o disposto no Art. 45, §2º da Lei 8666/93, obviamente após ser observado o disposto no § 2º do Art. 3º da Lei de licitações.

Ressalte-se que necessita a Administração Pública nesta licitação, de um serviço em que a técnica prepondere em relação ao preço, razão pela qual atribui-se maior peso as questões técnicas.

Corroborando com esse entendimento, na lição de Marçal Justen Filho, verifica-se que esse tipo de licitação (técnica e preço) será adotado “quando cabível uma avaliação da relação da relação custo-benefício entre a elevação da qualidade e o preço a ser pago por isso”.

Observa-se assim que no critério de julgamento previsto no presente Edital, foram fixados os critérios objetivos adequados para aferir a vantajosidade das propostas, bem como os pesos da nota técnica e da nota de preço, conforme previsto no art. 46, § 2º, II da Lei n. 8.666/93, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas as propostas.

Esses fatores de pontuação técnicos foram adequados à natureza do interesse da Administração pública a ser satisfeito, compatíveis com o objeto licitado não prejudicando a competitividade do certame.

IV – INCONGRUENCIA IDENTIFICADA NO TERMO DE REFERENCIA

Resposta: Com relação a este item não há qualquer incongruência no estabelecido item 6.5 do Termo de Referência, tendo em vista que a prova de conceito – POC/ demonstração da solução, avaliará dados de forma fictícios para comprovação do funcionamento do sistema.

Somente após a efetivação da migração de dados do sistema atual para o sistema novo a ser contratado, poderá ser realmente validado se a empresa vencedora consegue prestar o serviço de forma eficiente, não tendo como avaliar através de uma simples apresentação, com dados fictícios se o sistema contratado atende as necessidades do Estado e dar continuidade a prestação do serviço.